



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

A C Ó R D ã O (3ª Turma) GMMGD/lms/mas/jms/

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI
13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**



VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 3º da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA. O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Não se desconhece, outrossim, que o princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, ao lado de outros princípios constitucionais convergentes (dignidade da pessoa humana e justiça social) tornam presumido o vínculo empregatício nos casos em que desponta incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212, TST). Tal presunção, contudo, é relativa, podendo ser elidida por

Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

prova em contrário. A propósito, a averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade. Ademais, esclareça-se não se aplicar ao presente caso o requisito da “continuidade” previsto na Lei 5.859/72, que trata exclusivamente de empregado doméstico, como sendo aquele que presta serviços a pessoa ou família “no

Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



âmbito residencial destes”, o que não é o caso dos autos, haja vista a prestação de serviços pela Reclamante a estabelecimento empresarial. Assim, a questão há de ser definida à luz do art. 3º da CLT, devendo se aferir a natureza “não eventual” dos serviços. No caso dos autos, a Corte Regional reformou a sentença para afastar o vínculo de emprego reconhecido no período compreendido entre 07/11/2005 a 05/07/2017, por entender que “a prestação de serviços da demandante em favor da parte ré se deu de forma autônoma, eis que, muito embora houvesse habitualidade, não havia subordinação jurídica à demandada, tendo a autora liberdade para escolher o dia e horário em que iria fazer a limpeza na Galeria, serviço esse que durava apenas cerca de duas horas. (...) Decerto que meras diretrizes ou orientações da reclamada quanto à prestação dos serviços não configuram a subordinação, na forma do art. 3º da CLT”. Contudo depreende-se, do quadro delineado no próprio acórdão recorrido, que os fatos **PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012**

descritos pelo TRT comportam enquadramento jurídico diverso. Compreende-se autorizada, nesta hipótese concreta, a aplicação do direito de forma diversa, sem que nova a inserção jurídica das circunstâncias verificadas no curso da prestação de trabalho implique ofensa à Súmula 126/TST, já que explicitadas na decisão regional. Ultrapassada essa questão, a leitura do acórdão regional revela ser inconteste que a Reclamante laborou para a Reclamada em período anterior à 02/10/2013 (data da celebração do contrato de prestação de serviços) e que a prestação de serviços se deu com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, sendo o cerne da controvérsia a existência de subordinação jurídica. Na hipótese, a Corte Regional afastou a existência de subordinação jurídica, em razão de ter constado do contrato de prestação de serviços formalizado em outubro de 2013 e do depoimento da preposta da Reclamada, que a Reclamante possuía liberdade para



escolher o dia e horário para a prestação dos serviços de limpeza na Galeria. Ocorre que, conforme se infere do próprio depoimento prestado pela preposta da Reclamada, e destacado no acórdão regional, esta asseverou que “havia semanas que a reclamante não ia, e compensava na semana seguinte”, circunstância que evidencia a submissão da Reclamante ao poder fiscalizatório da Reclamada, mediante o efetivo controle da jornada obreira, além de ser incontroversa a submissão da Reclamante às diretrizes e orientações da Reclamada quanto à prestação dos serviços. Assim, o conjunto fático consignado no acórdão regional denota que o trabalho foi prestado pela Reclamante à **PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012**

Reclamada, com pessoalidade, mediante remuneração, com subordinação e de forma não eventual. Agregue-se, ainda, que **o ônus da prova da autonomia recai sobre a defesa, ou seja, o ente empresarial** (art. 818, II, da CLT). E, neste caso concreto, a Reclamada não se desonerou de seu encargo. Pelo contrário, foram comprovados os elementos da relação empregatícia. Presentes, portanto, os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão regional para, restabelecendo-se a sentença, declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012**, em que é Recorrente ---- e é Recorrido ---- **E OUTRO.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento parcial ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.



13.467/2017.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho **PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012** de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 3º da CLT, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PESSOA JURÍDICA

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA

Eis o teor do acórdão regional:

Do vínculo empregatício.

Insurgem-se os demandados contra a sentença proferida em primeiro grau, no ponto em que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, alegando que a autora prestou serviços tão somente na condição de diarista, não havendo subordinação jurídica entre as partes.

À análise.

Na peça atrial, a demandante afirmou ter sido admitida em 07.11.2005, para exercer a função de diarista, sendo que em outubro de 2013 o reclamado ajustou com a mesma um contrato de prestação de serviços. Disse que era diretamente subordinada ao segundo reclamado (Sr. ----), "recebendo ordens, laborando em dias fixos, inclusive aos sábados e domingos, laborando, em alguns momentos, por 4 (quatro) a 5 (cinco) dias por semana, tudo dependente das ordens dos Reclamados".

A demandante alegou, ainda, que não podia trabalhar em outros locais, e que "só tinha hora para chegar", só podendo sair do serviço após autorização dos reclamados.

Em sua contestação, a demandada aduziu que a prestação de serviços da obreira somente se iniciou em dezembro de 2012, quando foi chamada para fazer a limpeza da ---, sendo que em outubro de 2013 a situação foi formalizada por meio de um contrato de prestação de serviços. Ressalta que a galeria é um imóvel de primeiro andar, contando apenas com dois corredores e 10 (dez) salas, sendo que a limpeza das salas é de responsabilidade exclusiva de cada inquilino, de modo que o serviço da reclamante era limitado à limpeza dos corredores e da área da frente (estacionamento).

A reclamada informou, ainda, que o serviço era realizado de 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, sendo que a partir de abril de 2014 foi convencionado apenas 2 (duas) vezes na semana, recebendo a demandante o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada dia de serviço.

Negada a existência do vínculo de emprego, mas admitida a prestação de serviços, incumbia à parte ré o ônus da prova da natureza da relação de trabalho, por se tratar de fato impeditivo do direito, consoante art. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

No caso, **empresa juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de diarista (ID. 3915104), firmado em 02.10.2013, cujo objeto é o serviço de faxina na ----, sendo estipulado o pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de serviço. No referido contrato, constou expressamente que "Fica a critério da contratada escolher o dia na semana que melhor lhe aprouver para prestação deste serviço".**

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

A **preposta da demandada, ao prestar depoimento, informou "que a limpeza era realizada na área dos corredores e área externa, pois a galeria entendia que a limpeza das salas era por conta dos inquilinos; (...) que acertou com a reclamante dela fazer a limpeza 2 vezes por semana, mas os dias e horários ficavam por conta da autora; que havia semanas que a reclamante não ia, e compensava na semana seguinte"** (ID. 2ca3447).



E a própria demandante, em seu depoimento pessoal, confessou que "*fazia limpeza dos corredores e dos vidros na parte externa da galeria; que dificilmente chamavam a depoente para limpar as salas por dentro; que isso era realizado no horário de almoço; que recebia por esse serviço extra direto do ocupante da sala*", corroborando a alegação da empresa ré, no sentido de que a limpeza das salas ficava por conta de cada inquilino, sendo que o acerto para prestação de serviços da autora em favor da galeria abrangia tão somente a limpeza dos corredores.

Portanto, e muito embora algumas testemunhas tenham afirmado que viam a autora na galeria em vários dias da semana, em horários diversos, tal fato se justifica pela prestação de serviços a alguns inquilinos da galeria, que chamavam a reclamante para fazer também a limpeza de suas salas. Porém, como a própria demandante admitiu, tais serviços eram extras, sendo pagos diretamente pelos ocupantes das salas, não se confundindo com os serviços contratados pela galeria, ora reclamada.

Cumprido destacar, ainda, que o estabelecimento demandado é de pequeno porte, contando a galeria com cerca de 10 salas, sendo que a parte de circulação geral consiste em apenas um longo corredor onde ficam as entradas das salas, tanto no andar térreo quanto no primeiro andar, como é possível observar das fotografias colacionadas aos autos (ID. c9b11e1).

Assim, não me parece razoável que, para prestar o serviço de limpeza dos dois corredores da galeria, a demandante laborasse 8 (oito) horas por dia, de quatro a cinco vezes na semana, como alegado na peça atrial, visto que sequer havia demanda de serviço para tanto.

Inclusive, **a primeira testemunha indicada pelo reclamado declarou "que o trabalho da autora demorava cerca de 2 horas; que terminava a limpeza a reclamante ia embora", "que, embora fosse síndico, não administrava a galeria e não cobrava à Dona Marinalva" e "que a reclamante varria a galeria e limpava a parte externa, inclusive os vidros"**.

No mesmo sentido, **a terceira testemunha de iniciativa da parte ré informou: "trabalha em uma empresa que teve um escritório na galeria de janeiro a julho de 2017; que nessa época a reclamante fazia a limpeza da galeria; que não a via todos os dias na semana; que via a autora duas vezes por semana no máximo; que trabalhava interno no horário comercial de segunda a sexta-feira; que era só a reclamante que fazia limpeza no local; que não sabe dizer quem dava ordens à autora, que não acompanhava; que a reclamante fazia limpeza nos corredores e na parte externa da galeria; (...) que ia à galeria um sábado perdido e não se encontrou com a reclamante nesses dias; que a galeria não possui jardim,**

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

sendo apenas um prédio de concreto; que a reclamante nunca fez serviços na sua sala e não sabe se ela se ofereceu; que sabia a autora fazia limpeza em outras salas;" (grifei)

Com efeito, **a tese da defesa se mostra mais verossímil, sendo também corroborada pelo conjunto probatório existente nos autos, inclusive o contrato de prestação de serviços, os recibos de pagamento das diárias, e a prova testemunhal produzida.**

Diante de tais considerações, entendo que a prestação de serviços da demandante em favor da parte ré se deu de forma autônoma, eis que, muito embora houvesse habitualidade, não havia subordinação jurídica à demandada, tendo a autora liberdade para escolher o dia e horário em que iria fazer a limpeza na Galeria, serviço esse que



durava apenas cerca de duas horas. Inclusive, a obreira tinha liberdade para prestar serviços em favor de outras pessoas, como admitido pela própria autora em seu depoimento, ao afirmar que acertava com alguns inquilinos a limpeza de suas salas, tratando-se de um serviço "extra" que era pago diretamente pelo inquilino.

Digo mais. No que se refere à subordinação, um dos elementos jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, transcrevo a doutrina de Maurício Godinho Delgado in "Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo: Ltr, 2011, p. 291":

"A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará'.

Como se percebe, no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreende a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (status subjectiones). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável freqüência, ela não explica, do ponto de vista socio-jurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários."

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

Decerto que meras diretrizes ou orientações da reclamada quanto à prestação dos serviços não configuram a subordinação, na forma do art. 3º da CLT. A subordinação, como elemento tipificador do contrato de trabalho e mais distintivo entre a relação de emprego e o serviço autônomo, consiste na atuação do empregador em dar a ordem (comando), acompanhar o cumprimento da ordem (controle) e punir o empregado pelo descumprimento da ordem (fiscalização), o que não se vislumbra nos autos.

Ante o exposto, entendo que restou demonstrado que a prestação de serviços se deu de forma autônoma, sem a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício (art. 3º da CLT), mormente a subordinação jurídica, devendo ser reformada a r.sentença.

Destarte, dou provimento ao apelo para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS, bem como o pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, julgando improcedente a ação.

Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no apelo. (g.n.)

A Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do

acórdão recorrido.



Ao exame.

O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe.

Não se desconhece, outrossim, que o princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, ao lado de outros princípios constitucionais convergentes (dignidade da pessoa humana e justiça social) tornam presumido o vínculo empregatício nos casos em que desponta incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212, TST). Tal presunção, contudo, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

A propósito, a averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade.

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

Ademais, esclareça-se não se aplicar ao presente caso o requisito da “continuidade” previsto na Lei 5.859/72, que trata exclusivamente de empregado doméstico, como sendo aquele que presta serviços a pessoa ou família “no âmbito residencial destes”, o que **não é o caso dos autos**, haja vista a prestação de serviços pela Reclamante a estabelecimento empresarial.

Assim, a questão há de ser definida à luz do art. 3º da CLT, devendo se aferir a natureza “não eventual” dos serviços.

Para fins celetistas, se a prestação de serviços é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade. É que a jornada contratual pode ser inferior à jornada legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana.

Nesse sentido, inclusive, pauta-se a jurisprudência desta Corte, conforme ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DUAS VEZES POR SEMANA A EMPREGADOR DE NATUREZA NÃO-DOMÉSTICA. NÃO EVENTUALIDADE CARACTERIZADA. Para fins celetistas, se a prestação de serviços é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade. É que a jornada contratual pode ser inferior à jornada legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana, tal como na presente hipótese, em que é incontestado a prestação de serviços duas vezes por semana. Relembre-se que o critério da continuidade/descontinuidade somente se aplica ao doméstico (Lei nº 5.859/72, art. 1º), porém não ao empregado genericamente considerado (art. 3º, *caput*, CLT). Agravo de instrumento desprovido (AIRR-10164-79.2017.5.03.0176, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/09/2018)



RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. DUAS VEZES POR SEMANA. ÂMBITO COMERCIAL. Deve ser mantido o vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Embora a prestação de serviços ocorresse duas vezes por semana, esta perdurou por mais de dois anos e não houve prova de autonomia. Com efeito, a prestação de serviços de faxina em estabelecimento comercial, com pessoalidade, subordinação e onerosidade, configura vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, na medida em que a caracterização da não eventualidade não pode ser obstada pela natureza intermitente da prestação habitual dos serviços. Julgados do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 142700-58.2009.5.12.0055, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/03/2017, 3ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINA. DUAS VEZES POR SEMANA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou que havia regularidade na prestação dos serviços e subordinação. Assim concluiu: "É incontroverso ter a prestação laboral se desenvolvido mediante remuneração e pessoalidade, cingindo-se a controvérsia à subordinação e a não eventualidade do serviço.". O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Portanto, presentes os requisitos necessários à sua configuração, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre a autora e a reclamada. Salienta-se que o fato do labor ocorrer 2 vezes por semana não caracteriza eventualidade, ainda mais levando-se em conta que o vínculo durou por dois anos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-198-95.2014.5.12.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/05/2017)

No caso dos autos, a Corte Regional reformou a sentença para afastar o vínculo de emprego reconhecido no período compreendido entre 07/11/2005 a 05/07/2017, por entender que *"a prestação de serviços da demandante em favor da parte ré se deu de forma autônoma, eis que, muito embora houvesse habitualidade, não havia subordinação jurídica à demandada, tendo a autora liberdade para escolher o dia e horário em que iria fazer a limpeza na Galeria, serviço esse que durava apenas cerca de duas horas. (...) Decerto que meras diretrizes ou orientações da reclamada quanto à prestação dos serviços não configuram a subordinação, na forma do art. 3º da CLT"*.

Contudo depreende-se, do quadro delineado no próprio acórdão recorrido, que os fatos descritos pelo TRT comportam enquadramento jurídico diverso. Compreende-se autorizada, nesta hipótese concreta, a aplicação do direito de forma diversa, sem que nova a inserção jurídica das circunstâncias verificadas no curso da prestação de trabalho implique ofensa à Súmula 126/TST, já que explicitadas na decisão regional.

Nessa linha, extraem-se da leitura do acórdão regional os



seguintes elementos fáticos:

(a) a Reclamante alegou na petição inicial ter sido admitida em 07/11/2005 na função de diarista, sendo que em outubro de 2013 ajustou com a Reclamada contrato de prestação de serviços;

(b) Na contestação, a Reclamada aduziu que a prestação de serviços da Reclamante – faxina na ---- (área dos corredores e área

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

externa) – iniciou-se em dezembro de 2012, sendo que em outubro de 2013 a situação foi formalizada por meio de um contrato de prestação de serviços;

(c) A Reclamada informou que o serviço era realizado de duas a três vezes por semana, sendo que a partir de abril de 2014 foi convencionado apenas duas vezes por semana, sendo R\$30,00 o valor da diária;

(d) Constou do contrato de prestação de serviços datado de 02/10/2013, que: “Fica a critério da contratada escolher o dia na semana que melhor lhe aprouver para a prestação deste serviço”;

(e) Em depoimento pessoal, a preposta da Reclamada asseverou que: “(...) acertou com a reclamante dela fazer a limpeza 2 vezes por semana, mas os dias e horários ficavam por conta da autora; que havia semanas que a reclamante não ia, e compensava na semana seguinte”;

(f) a 1ª testemunha da Reclamada declarou que “o trabalho da autora demorava cerca de 2 horas; que terminava a limpeza a reclamante ia embora”;

(g) que a Reclamante tinha liberdade para prestar serviços em favor de outras pessoas, como admitido pela própria autora em seu depoimento, ao afirmar que acertava com alguns inquilinos a limpeza de suas salas, tratando-se de um serviço ‘extra’ que era pago diretamente por estes.

Verifica-se do acórdão regional ser inconteste que a Reclamante laborou para a Reclamada em período anterior à 02/10/2013 (data da celebração do contrato de prestação de serviços) e que a prestação de serviços se deu com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, **sendo o cerne da controvérsia a existência de subordinação jurídica.**

Pontue-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho.

Na hipótese, a Corte Regional afastou a existência de



subordinação jurídica, em razão de ter constado no contrato de prestação de serviços formalizado em outubro de 2013 e do depoimento da preposta da Reclamada, que a **PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012**

Reclamante possuía liberdade para escolher o dia e horário para a prestação dos serviços de limpeza na Galeria.

Ocorre que, conforme se infere do próprio depoimento prestado pela preposta da Reclamada, e destacado no acórdão regional, esta asseverou que “*havia semanas que a reclamante não ia, e compensava na semana seguinte*”, circunstância que evidencia a submissão da Reclamante ao poder fiscalizatório da Reclamada – uma das diversas faces ou dimensões do *poder empregatício* –, mediante o efetivo controle da jornada obreira, além de ser incontroversa a submissão da Reclamante às diretrizes e orientações da Reclamada quanto à prestação dos serviços.

Assim, o conjunto fático consignado no acórdão regional denota que o trabalho foi prestado pela Reclamante à Reclamada, com pessoalidade, mediante remuneração, com subordinação e de forma não eventual.

Agregue-se, aos fundamentos já expostos, que **o ônus da prova da autonomia recai sobre a defesa, ou seja, o ente empresarial** (art. 818, II, da CLT). E, neste caso concreto, a Reclamada não se desonerou de seu encargo. Pelo contrário, foram comprovados os elementos da relação empregatícia.

Presentes, portanto, os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão regional para, restabelecendo-se a sentença, declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 3º da CLT.

II - MÉRITO VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA

Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 3º da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, restabelecer a sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para examinar os demais temas articulados no recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, assentada a premissa referente à configuração do vínculo empregatício.

PROCESSO Nº TST-RR-1447-04.2017.5.06.0012

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior



do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para examinar os demais temas articulados no recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, assentada a premissa referente à configuração do vínculo empregatício.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator